



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO – TC – 07308/08**

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Cuité. Licitação. Tomada de Preço nº 16/2008. Aquisição de computadores e impressoras. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1-TC – 00110 /2011**

## **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-07308/08.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 16/2008.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de computadores e impressoras para o Município.**
5. Valor total Contratado: **O preço foi estimado em R\$ 13.488,00 (Treze Mil, Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais).**

Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, em Relatório de análise de defesa (fls. 118 à 120), considerou que persistiram as seguintes falhas indicadas no Relatório Inicial, quais sejam: **a)** Não constam os anexos do edital; **b)** Publicidade em desconformidade com o artigo 21, III da lei 8.666/93; **c)** Não constam pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inciso VI; **d)** Não Existe cotação de preços; **e)** Não consta o termo de contrato ou de recebimento do objeto; **f)** Não consta publicação do extrato do contrato.

## **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Instado a se pronunciar nos autos, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, após análise das impropriedades assinaladas pela Auditoria no Procedimento Licitatório em tela, opinou pela: 1) Irregularidade do procedimento em análise; b) Aplicação de multa à autoridade responsável pelo certame, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB; 3) Recomendação à Prefeitura Municipal de Cuité, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

Observa-se que as falhas identificadas neste Procedimento Licitatório pela Auditoria, conquanto se revistam de natureza formal, têm se repetido em outros Processos, a exemplo da Tomada de Preços nº 017/08 e da Tomada de Preços nº 018/08, o que demonstra falta de zelo quanto à aplicação das normas que regem as licitações e os contratos dela decorrentes.

Esta freqüente reincidência em infringir as normas que regem a Lei nº 8.666/93, embora não tenha causado danos ao erário, fere os Princípios da Eficiência e da Moralidade Administrativa e, especificamente, os Princípios que regem o certame licitatório, ensejando recomendações à Administração Municipal, a fim de que seja mais diligente quando da aplicação das normas que disciplinam os Procedimentos Licitatórios.

Feitas estas considerações, e tendo em vista as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e o Parecer Ministerial, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

**a)** Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 16/2008 e o Contrato dele decorrente realizado pela Prefeitura Municipal de Cuité;

**b)** **Recomende** à atual Administração Municipal de Cuité que zele pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e dos Princípios que regem a Administração Pública;

**c)** **Encaminhe** os autos à Corregedoria para as providências de sua competência.

### **3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

**1)** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 16/2008 e o contrato dele decorrente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2) Recomendar** à atual Administração Municipal de Cuité que zele pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e dos Princípios que regem a Administração Pública;
- 3) Determinar que** os autos sejam encaminhados à Corregedoria para as providências de sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa 10 de fevereiro de 2011.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal